

Embargos do devedor - Inicial - Peças indispensáveis - Ausência - Indeferimento - Art. 736, parágrafo único, c/c art. 267, IV, do CPC - Norma processual nova - Aplicação imediata

Ementa: Apelação cível. Embargos de devedor. Inicial desprovida de peças essenciais. Indeferimento. Inteligência do art. 736, parágrafo único, c/c art. 267, IV, do CPC. Norma processual de aplicação imediata.

- Com o advento da Lei 11.382/06, exige-se instrução dos embargos à execução com peças relevantes a sua apreciação, cabendo ao embargante, em face da novel disciplina do art. 739/CPC, instruí-lo com as que considere indispensáveis à cognição incidental.

- As normas processuais novas, por via de regra, têm aplicação imediata - art. 1.211 do Código de Processo Civil -, alcançando os processos em curso, resguardados apenas atos processuais implementados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0515.06.021676-6/001 - Comarca de Piumhi - Apelante: Plínio Rodrigues Nunes - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Litisconsortes: Juvêncio Rodrigues Nunes e outro - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008. - Domingos Coelho - Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de apelação cível interposta por Plínio Rodrigues Nunes contra a sentença de f. 152/153, que, nos autos dos embargos à execução que move em desfavor de Banco do Brasil S.A., indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Aduz-se nas razões recursais que não foi observado o art. 215 do CPC na espécie, já que o apelante não foi citado para instruir a petição inicial com as cópias relevantes da execução; que restaram violados também os princípios do contraditório e da ampla defesa; que deve ser observados a garantia do devido processo legal e o direito fundamental à razoável duração do processo; que deve ser levada em consideração a natureza jurídica do crédito rural; requerendo-se por fim a reforma da sentença primeva.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo. Dele conheço, visto que presentes todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Não há preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual adentro de imediato o exame do mérito recursal.

E, nele, tenho que razão desassiste ao apelante.

A questão principal a ser dirimida no presente apelo refere-se à possibilidade de indeferimento da exordial dos embargos de devedor em face da ausência de juntada de peças indispensáveis à sua instrução.

Passemos a tal análise, então.

Os embargos do devedor têm natureza de ação incidental de conhecimento. Como tal, iniciam-se por petição nos moldes exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC.

Com o advento da Lei 11.382/06, acrescentou-se aos requisitos extrínsecos da proemial comando adicional, de instrução compulsória, com peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo único, do CPC), *in verbis*:

Art. 736. (...)

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, §1º, *in fine*) das peças processuais relevantes.

Ao editar a alteração normativa, o legislador revela intenção maior (*mens legislatoris*) e atenta aos princípios da economia e celeridade processual - fazer cumprir, no plano infraconstitucional, o disposto no inciso LXXVII do art. 5º da CR/88, que, com a EC 45 (Reforma do Judiciário), passou a assegurar a todos novo direito fundamental: o da razoável duração do processo.

A intenção se liga, desse modo, ao objetivo imediato, de permitir o processamento físico da execução e dos embargos, mas possibilitando prosseguimento simultâneo dessas ações, viabilizando, inclusive, o envio singular dos embargos ao tribunal, como ocorre no caso em apreço.

O alcance teleológico dessas prescrições inovadoras constitui o seu mais importante traço, que reside na imposição de cumprimento, por elas, do verdadeiro espírito que se instala, agora, no âmbito do processo: o de não mais se permitir, como no passado, sejam os embargos, de veículo desconstitutivo-incidental (da execução forçada), transformados em fomento de emperramento eternizante do processo executivo. Por essa razão, a lei concede efeito não mais suspensivo-automático aos embargos, que somente suspenderão o curso da execução quando provado excepcional *periculum in mora* (art. 739, § 1º, do CPC).

Não só modificativa da estrutura em si dos embargos, mas também de aplicação imediata, se faz a lei nova, dado o caráter de ordem pública de que se revestem, como regra, as normas processuais.

Vale dizer: a alteração interfere não só com o trâmite dos embargos do devedor distribuídos após o início de sua vigência, mas, também, com o daqueles já em curso, resguardada, apenas, a vedação ao atingimento de ato jurídico perfeito e direito adquirido consolidados na pendência destas últimas instâncias.

Sobre a aplicabilidade da lei e do direito intertemporal-processual, ressalta-se que o sistema pátrio adotou, para transição temporal de leis, o princípio do isolamento dos atos processuais,

que disciplina que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas as aplica aos atos processuais a praticar, sem limitação relativa às chamadas fases processuais (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*).

O art. 1.211 do CPC traz, estampado, o critério, *in verbis*:

Art.1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Noutro modo de dizer, as normas de direito processual têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, processos pendentes de julgamento, respeitando-se, contudo, situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei anterior, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88, que consagra que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Luiz Arruda Wambier e outros, em *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, Revista dos Tribunais:

... Sabe-se que as normas jurídicas, em princípio, regem as situações fáticas que ocorrem enquanto elas (normas) estão em vigor. Portanto, as normas jurídicas disciplinam situações que ocorrem no mundo empírico, no espaço que vai desde o momento em que entraram em vigor até aquele em que foram tácita ou expressamente revogadas.

Assim, e em princípio, as leis passam a reger os fatos imediatamente, ou seja, a partir do momento em que passam a ser leis vigentes. Não são disciplinados pela lei nova fatos que ocorreram no passado, nem fatos que no futuro terão lugar, depois da sua (da lei) revogação. A lei, de regra, se aplica ao presente...

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Embargos do devedor - Aplicação das novas regras processuais - Regramento - Recebimento apenas no efeito devolutivo. - A lei processual nova aplica-se inclusive aos processos em curso, não podendo, contudo, atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas tão-somente aqueles não iniciados, sem qualquer limitação à fase processual em que ele se situa. - É fundamental que, para a suspensão da execução, em decorrência da oposição dos embargos, a parte, além do requerimento expresso e da relevância dos seus fundamentos, demonstre que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, além disso, e também como condição essencial, a segurança do juízo (AI nº 1.0024.07.426296-5/001 - Rel. Osmando Almeida - 9ª Câmara Cível - pub. em 23.06.2007).

Processual civil - Agravo de instrumento - Embargos à execução - Ajuizamento antes da vigência do § 5º do art. 739-A do CPC introduzido pela Lei 11.382/06 - Direito intertemporal - Ação interposta na vigência da lei antiga - Provas já pedidas - Decisão que determina ao embargante juntar planilha de cálculo - Rejeição dos embargos em caso de descumprimento - Impossibilidade - Prosseguimento dos embargos - Recurso parcialmente provido. - O direito brasileiro, quanto à eficácia da lei processual no tempo, adotou o sistema do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, e se aplica aos atos processuais subsequentes. Processados os embargos antes da vigência da referida lei e já estando os embargos na fase de produção de provas, não se há de cogitar em possível rejeição dos embargos anteriores à nova lei, por ausência da planilha de cálculo do devedor. Recurso parcialmente provido. (AI nº 1.0024.06.102467-5/001 - Rel. Márcia De Paoli Balbino - 17ª Câmara Cível - pub. em 13.07.2007).

In casu, a determinação de emenda à petição inicial dos embargos foi publicada em 21 de novembro de 2007 - certidão de f.150 - ou seja, quando já vigentes as alterações trazidas ao procedimento executório extrajudicial pela Lei 11.382/06.

Ademais, daquela decisão não foi interposto qualquer recurso, tornando a questão preclusa.

Desta feita, em face da autonomia da presente ação, imperioso o cumprimento, nela, da disposição contida no art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de não-conhecimento, conforme preconiza o art. 267, IV, do CPC.

De se dizer, uma vez mais - agora, sob o dogma de que a lei não contém palavras ou comandos inúteis - que a prescrição inovadora, sistemicamente examinada, colima, exatamente, o (novo) princípio instituído para os

embargos, que é da autonomia (ainda que relativa) dos mesmos, que não mais tramitarão apensados à execução, pelo que, como elementos físico-processuais autônomos, deverão ser instruídos com as peças necessárias à cognição que exigem.

Exonerar o acionamento dessa nova exigência equivale a mais que descumprir comando textual da lei de regência do processamento.

A hipótese afronta o escopo buscado pela reforma processual produzida e, fundamentalmente, o princípio constitucional, da razoável duração da instância incidental, em sentido diametralmente oposto ao afirmado pelo apelante em seu recurso.

Aliás, não há se falar, também, em qualquer ofensa às garantias do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, na medida em que na hipótese dos autos o que se fez foi, tão-somente, dar aplicabilidade a uma norma processual em vigor.

O recorrente teve a faculdade de emendar sua petição inicial - nos termos do art. 284 do CPC -, mas não o fez. Tal fato, por si só, não caracteriza ofensa aos princípios supracitados.

Tampouco houve ofensa ao art. 215 do CPC, visto que a citação é ato processual de comunicação ao demandado, e não ao demandante, como parece confundir o recorrente.

E, ainda que se tratasse, em tese, de suposta ausência de intimação válida ao advogado para emenda da petição inicial, é de se ver que a certidão de f. 150, que goza de fé pública, dá notícia de que houve regular publicação de decisão de f. 149 (que determinara a emenda à inicial) em 21 de novembro de 2007, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova apta a elidir tal presunção (como, por exemplo, a juntada do *Minas Gerais* do dia ou certidão expedida pelo cartório informando haver equívoco naquela anterior certidão).

Frise-se, aqui, que o advogado não pode se fiar meramente em informativos eletrônicos e por isso é de se ter como válida e regular a intimação realizada nos autos, à míngua de prova em contrário - ônus este que era do apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Confira-se a doutrina a respeito:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente (...)

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 297).

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir

juízo contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (ECHANDIA. *Teoria general de la prueba judicial*, v. I, n. 126, p. 441).

Isso posto, nego provimento ao recurso, ficando mantida a muito bem-lançada sentença primeva.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Acompanho o excelente voto proferido por V. Exa. e recomendo a sua publicação, dado o seu caráter pedagógico.

DES. NILO LACERDA - De acordo com V. Exa., inclusive com a recomendação feita pelo eminente Des. José Flávio de Almeida.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO.

...